

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR Nº 8/2015 fls. 1/2

PARECER Nº 8/2015

Projeto de Lei nº 142/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica em fazer a comunicação dos casos de agressão, abuso e maus tratos aos idosos e dá outras providências

Autor: Vereador Edmilson Marcelo Alonso
Relator: Vereador Regis Athanazio Bueno

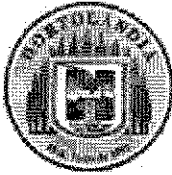
I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 142/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica em fazer a comunicação dos casos de agressão, abuso e maus tratos aos idosos e dá outras providência.

Em sua justificativa, o ilustre Vereador autor aduz que o dia 1º de outubro é o Dia Internacional do Idoso, todavia, a data comemorativa perde referência nos demais dias do ano, visto que a cada hora são registrados cinco denúncias de violência contra os idosos. Outro dado relevante é de que 70% (setenta) por cento dos suspeitos denunciados tem relação de parentesco direto com a vítima. Os tipos mais frequentes de violência denunciadas são o de negligência, psicológica, abuso financeiro_economico e violência física, podendo uma denúncia englobar mais de um tipo de violência.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 25 de novembro de 2014, e sua ementa publicada, na mesma data, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência do Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 8/2015 fls. 2/2

em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Destarte, a preocupação evocada pelo Nobre autor da propositura, a matéria que pretende ver aprovada já está explicitamente normatizada no âmbito do Estatuto do Idoso, de conformidade geral no disposto no art. 4º, §1º, Art. 5º, Art. 6º e de mais específica no seu Art. 19, todos da Lei Federal nº 10.741/2003:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos **serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:** (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

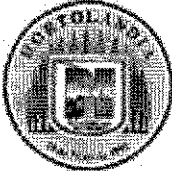
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

Nesse sentido, em que pese o grande mérito do Autor da Propositura em alargar o ordenamento jurídico municipal em vista de preocupação de grande relevância para a sociedade, tal fato não acarretará melhor eficácia legislativa, porquanto a iniciativa da matéria estaria comprometida, por afronta a reserva legal do Poder Executivo, em dispor sobre seus serviços, conforme amplamente debatido nesta Casa, em vista das inúmeras Adins questionando a invasão de competência legislativa.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP:
13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 8/2015 fls. 3/2

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar,
opino pelo REJEIÇÃO do Projeto de Lei, em face de vício de iniciativa.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2015.

Regis Athanazio Bueno
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Aparecido Antônio Meira
Membro

Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro

Paulo Pereira Filho
Presidente